



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário Nilton Lins		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.008976/2008-91		
PARECER CNE/CES Nº: 519/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de corte de vagas determinado por processo administrativo, instaurado em 14 de junho de 2010, quando a Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC), publicou Portaria nº 731 (DOU, 15/6/2010), fundamentada na Nota Técnica nº 143/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em que a Coordenadoria Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da SESu, com base no Relatório de Reavaliação exarado **em 24 de maio de 2010 (G.N)**, demonstrou o não cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Saneamento de Deficiências (abaixo descrito) do curso de Medicina oferecido pelo Centro Universitário Nilton Lins, hoje transformado em Universidade Nilton Lins.

O Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) envolvia:

1. Quanto à organização Didático-pedagógica: a IES deveria ajustar seu Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais, efetivar a participação discente no colegiado de curso, instituir programas de pesquisa docente e discente, aumentar as práticas clínicas e número de leitos conveniados com o SUS (Sistema Único de Saúde);
2. Quanto ao Corpo Docente: deveria aumentar o número de docentes em tempo integral, assim como sua capacitação;
3. Quanto às instalações físicas: foi compromissada a conclusão de obras do hospital-escola, ampliação de laboratórios e a disponibilidade de um número maior de equipamentos e softwares;
4. Implementar plano de cargos e carreira, sensibilizar a comunidade sobre as políticas de autoavaliação, sendo essas relatadas em documentos a serem disponibilizados para todos;
5. Os prazos para que as medidas fossem cumpridas também foram estabelecidos em três etapas: primeira, segunda e relatório final;
6. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas teria como consequência a instauração imediata de Processo Administrativo;
7. A reavaliação relativa a qualquer uma das medidas indicadas no TSD poderia ser realizada em visita de verificação a cargo da SESu.

A Portaria nº 731, expedida pela Secretaria, origem do recurso em tela, estabelecia:

Portaria nº 731, de 14 de junho de 2010.

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 143/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID), que demonstrou que (i) o Centro Universitário

Nilton Lins não cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior (...) com fundamento expresso nos art. 206,VII, 209, II, 211,§ 1º, e 214,III da Constituição Federal, no ar. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 48,§ 4º, e 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, ofertado no Município de Manaus/AM.

Art. 2º. Aplicar medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, ofertado no Município de Manaus/AM, para que o Centro Universitário suspenda os ingressos no referido curso, a partir da publicação desta Portaria, tendo em vista o agravamento de suas condições de oferta.

Art. 3º. Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo.

Art. 3º. Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.

Esclarecemos que na sequência da notificação da Portaria nº 731/2010, de 14/6/2010, foi protocolado pela instituição recurso, analisado pela Secretaria na Nota Técnica nº 241/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicada no D.O.U. em 25/11/2010, e no Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, mantendo a redução de vagas até o próximo ciclo avaliativo do Sinaes (Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior).

Novo recurso ao Processo Administrativo foi, então, protocolado, em 4/1/2011, reportando ao fato gerador do Termo de Saneamento das Deficiências (TSD) – o baixo desempenho no Enade (Exame Nacional de Avaliação do Desempenho do Estudante) – que, inclusive, colocou outros cursos de Medicina na mesma condição.

Entre outras alegações, a defesa se refere ao fato de não haver tradição histórica da participação discente neste tipo de exame. Para dar sustentação a este argumento, foi incluída, no recurso, tabela com os resultados no Enade de outras instituições, tanto públicas quanto privadas, que oferecem cursos de Medicina, todos com conceitos “2” (dois), um ponto acima do conceito “1” (um) dos alunos da Universidade Nilton Lins.

A Comissão de Reavaliação colocou na sua conclusão uma série de recomendações à IES e ao MEC, referentes à importância da atualização dos currículos na Plataforma Lattes de todo corpo docente, de forma que os avaliadores tenham acesso antes da visita. Destaco, mais uma vez, que a motivação do processo foi o Enade.

As deficiências apontadas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), segundo consta na defesa, foram saneadas com a *construção coletiva liderada pelo NDE e pelo colegiado*, além da participação de membros da Comissão de Avaliação das Escolas Médicas (CAEM), entre eles o dr. Efrem Maranhão (que foi redator das DCNs), para a elaboração do *novo Projeto, o que teria garantido legitimidade e segurança ao trabalho formativo do PPC que foi implementado em 2009*. Contudo, a Comissão de Avaliação *in loco* fez constar no seu relatório que *o Projeto não apresenta aspectos filosóficos e epistemológicos (sic) que sustentem as escolhas curriculares, assim como não cita nenhuma referência bibliográfica*.

A IES defendeu-se afirmando que o PPC não fez referências por não se tratar de trabalho acadêmico, mas técnico.

Foi apontado na Nota Técnica nº 241/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), de 23 de novembro de 2010, que *da leitura dos dispositivos citados da LDB e do Decreto nº 5.773/2006 depreende-se (sic) que, em sede de reavaliação após prazo para saneamento de deficiências, o Poder Público está não só autorizado,(sic) como obrigado a emitir um parecer e uma decisão relacionados à própria existência e à continuidade do funcionamento de um*

curso, tal qual faria em sede de autorização ou renovação de reconhecimento, não devendo se limitar, portanto, a uma mera verificação, formal e pontual como um check list, de cumprimento de um número determinado de medidas de saneamento elencadas em termo próprio.

A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSUP sugeriu que fosse mantida a redução de vagas [de 100 (cem) para 60 (sessenta)] *até a renovação de seu ato autorizativo, (...) como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio de proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, confirmando a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 59, publicado no DOU em 25 de junho de 2010.*

Em 24 de dezembro de 2010, o Centro Universitário Nilton Lins apresentou recurso da penalidade administrativa que lhe foi aplicada. O texto da defesa é o mesmo da anteriormente apresentada, com mais informações, como o fato de instarem os professores a atualizarem seus currículos na Plataforma Lattes, e foram listados os professores que realmente fazem parte do corpo docente. Apresentou-se, também, relação das unidades de saúde em que há convênio com a IES.

Observe-se que, neste ínterim, e este é um fato importante e relevante, o Centro Universitário Nilton Lins foi transformado em Universidade Nilton Lins, por meio do processo 23000.002687/2007-36 processo 23000.002687/2005-36, relatado pelo nobre conselheiro Paulo Vieira Braga Barone e homologado pelo ministro conforme Portaria nº 575, publicada no DOU em 16/5/2011, pág. 15.

Nesta oportunidade, a Comissão atribuiu os conceitos máximos às dimensões avaliadas que, a rigor, apontam o caminho para a excelência da IES:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 - A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional	5
2 - A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	5
3 - A responsabilidade social da Instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	5
4 - A comunicação com a sociedade	5
5 - As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6 - Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	5
7 - Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	5
8 - Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	5
9 - Políticas de atendimento aos estudantes	5
10 - Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5

CONCEITO INSTITUCIONAL (CI) = 5 (2007)

A análise do recurso, envolvendo o curso de Medicina, foi expressa na Nota Técnica nº 100/2011-CGSUP/ SERES/MEC (MRC), de 14 de julho de 2011, em que foi indeferida a solicitação de ser reconsiderada a penalidade, e foi determinado que o processo fosse

encaminhado para o Conselho Nacional de Educação (CNE) para julgamento conforme consta no Despacho nº 62/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 14 de julho de 2011:

1. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;

2. Seja o processo nº 23000-008976/2008-91, que contém recurso da Universidade Nilton Lins, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 000474.2011-12;

3. A Universidade Nilton Lins apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Medicina, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo;

4. Seja a Universidade Nilton Lins notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000-008976/2008-91, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

II – ANÁLISE E MÉRITO

A discussão do mérito está apoiada no processo em pauta, no despacho interlocutório com a reitora da Universidade Nilton Lins e no processo 23000.002687/2005-36, registro SAPIEnS nº 20050001230, que credenciou a Universidade Nilton Lins, por transformação do então Centro Universitário Nilton Lins.

A INSTITUIÇÃO

O Amazonas representa a mais extensa área da unidade federativa do Brasil. Apresenta geografia que colabora enormemente para que boa parte da população, que reside nos municípios mais longínquos, não tenha resolubilidade para as diversas problemáticas, especialmente nas questões de saúde. Em geral não há oferta de serviços médicos especializados. Este é um cenário diferente das demais regiões, talvez único, com um número de médicos no Estado muito inferior às suas reais necessidades.

Neste cenário singular, inserida em uma das regiões mais cobiçadas do planeta, especialmente por sua biodiversidade, há 23 (vinte e três) anos foi fundada a Instituição que, em 2011, transformou-se na primeira Universidade credenciada privada do Estado.

A Universidade Nilton Lins é Instituição de Ensino Superior que abriga 612 (seiscentas e doze) salas de aula, laboratórios especializados de ensino e pesquisa; alguns auditórios – sendo, um deles, o maior da cidade, com capacidade para 4.000 (quatro mil) pessoas –, além de áreas livres, complexo desportivo, bibliotecas – com acervo superior a 101.000 (cento e um mil) exemplares, hospital-escola com leitos destinados ao SUS.

Toda esta estrutura está voltada para a sua principal Missão: *Educar a Amazônia*, um caminhar que contempla forte engajamento com a região em que se insere.

A IES tem sua trajetória na educação superior iniciada em 1988, quando da solicitação do credenciamento junto ao antigo CFE – *Conselho Federal de Educação*, pela Mantenedora “Centro de Ensino Superior da Amazônia”, e a partir da oferta dos primeiros cursos de Ciências Contábeis e Administração de Empresas.

A partir de 1997, com o conhecimento adquirido em quase uma década de trabalho, e em razão dos problemas regionais, deu início à construção de Projetos Pedagógicos para o oferecimento de cursos na área da saúde. A Universidade Federal do Amazonas não oferecia e ainda não oferece alguns cursos de saúde, a exemplo de Fonoaudiologia e Nutrição. A

Universidade Nilton Lins foi responsável pela formação dos primeiros fisioterapeutas, fonoaudiólogos e nutricionistas do Amazonas; carreiras responsáveis por melhorar de forma significativa a atenção a saúde da população de Manaus e região, tornando-se, inclusive, referência em serviços prestados nessas áreas à população. A implantação e implementação desses cursos são dignas de elogio.

Os egressos dos diversos cursos têm encontrado condições favoráveis no mundo do trabalho conforme pesquisas realizadas pela IES, fato que reflete na qualidade da instituição.

Em 2 de fevereiro de 2005, o então Centro Newton Lins solicitou a transformação em Universidade. A Comissão de Especialistas atribuiu *Conceito máximo, cinco (5)*, conforme apontado anteriormente.

No dia 11 de novembro de 2010, o nobre conselheiro relator Paulo Vieira Braga Barone procedeu ao relato do pedido de transformação em universidade, e em votação no CNE, por unanimidade, foi aprovada a solicitação. No dia 13 de maio de 2011, o ministro da Educação, Fernando Haddad, por meio da Portaria Ministerial nº. 575 (DOU de 16/5/2011) homologou a UNIVERSIDADE NILTON LINS.

Claro está que ao longo de sua trajetória a Instituição tem mostrado políticas claras de ensino, extensão e pesquisa. Apresenta programas próprios de mestrado e doutorado, de interesse regional, que abordam o estudo de águas, suas interfaces e aplicações, ou o estudo da biodiversidade em que esta inserida. Apresenta ainda outras linhas de pesquisa que acabam qualificando a IES na região.

A instituição tem programa próprio de Mestrado Acadêmico e de Mestrado Profissional em Biologia Urbana; doutorado em Biologia Urbana; mestrado e doutorado em Aquicultura e doutorado em Rede de Ensino de Ciências e Matemática. Há claro investimento na pós-graduação *Lato Sensu*, com inúmeros programas de pós-graduação ativos. Atualmente conta com 13 (treze) grupos de pesquisa cadastrados no CNPq. Apresenta produção científica reconhecida pelas comissões de avaliação da Capes nos processos de autorização de mestrados e doutorados; financiamento para bolsas de mestrado e de iniciação científica, captadas junto a Capes, CNPq e FAPESAM; contrapartida institucional com bolsas de fomento interno. Além disso, encontra-se em andamento o segundo *mestrado interinstitucional, em Ciências Jurídicas*, com a Universidade Federal da Paraíba; o primeiro, em Psicologia Social, já foi concluído, oportunizando a capacitação de nossos docentes.

A Instituição, nestas duas últimas décadas, demonstrou forte compromisso com o entorno e isso levou a oferta do **curso médico** em resposta à enorme demanda reprimida, já que a formação do profissional médico na cidade dependia exclusivamente das vagas ofertadas pela Universidade Federal do Amazonas; assim ao longo de 2001, a IES relata que desenhou a confecção de um *PPC* para a oferta de um curso de medicina que, desde sua concepção, foi estruturado a partir das intensas discussões oportunizadas por versões preliminares das *Diretrizes Curriculares Nacionais*, que, à época, suscitaram aprofundamentos importantes, posto que também estivessem em construção. Aqui já se constata parte do mérito da Universidade Nilton Lins.

O CURSO DE MEDICINA

O curso de medicina foi autorizado pelo despacho do ministro da Educação, em 17 de outubro de 2001, homologando o Parecer nº. 1.244/2001, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, com base em relatórios emitidos por avaliadores que, em visita *in loco*, atestaram a qualidade técnica do Projeto Pedagógico (conceito B), Instalações Físicas satisfatórias (conceito B) e Corpo Docente satisfatório (conceito C).

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, homologadas na Resolução CNE/CES nº. 4, de 7 de novembro de 2001, foram referenciais básicos na consolidação dos diversos documentos e processos do curso, de forma a encaminhar o futuro profissional para uma formação generalista, humanista e crítica.

A matriz curricular deste curso de medicina foi definida em quatro eixos estruturantes: Fundamentos Morfofuncionais; Fundamentos de Metodologia Científica; Fundamentos de Assistência ao Paciente e Saúde Coletiva. A partir deles se originam disciplinas e módulos, que mantêm relações de subordinação e/ou complementaridade de conteúdos entre si, distribuindo-se entre os diversos períodos letivos que precedem o internato. Configura-se, então, uma teia de saberes gerais e especializados, os quais fornecem a base técnico-científica do processo formador.

No ano de 2006 o curso foi novamente avaliado pelo Ministério da Educação para fins de reconhecimento, obtendo, na avaliação *in loco*, conceitos **CMB (MUITO BOM) nas dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas e CB (BOM) em Corpo Docente**. Registramos a evolução percebida em todos os indicadores, especialmente quanto ao conceito máximo atribuído ao PPC, avaliado à luz das DCN, que já estavam vigorando. O Corpo Docente apresentado à época também teve avaliação melhor do que no ato de autorização, o que reflete o amadurecimento do curso e os constantes investimentos em recursos humanos comprometidos com o curso e com a instituição e notadamente qualificados. Com base nesta avaliação *in loco* e no parecer favorável (Parecer CES 188/2006) do Conselho Nacional de Educação, relatado pelo conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, o curso foi reconhecido através da Portaria Nº. 1.468, de 15 de agosto de 2006, publicada no DOU de nº. 157, mantendo-se as 100 (cem) vagas totais anuais.

O resultado do Enade obtido pelo curso de medicina em 2007 está longe de refletir a avaliação do curso de medicina da IES, obtida em 2006, com os conceitos **CMB (muito bom) nas dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas e CB (bom) em Corpo Docente**. Senão vejamos:

Área	Conceito Enade	Conceito IDD	Conceito Preliminar Curso
MEDICINA	1	2	2

ENADE 2007

A Instituição, tendo em vista o exposto, passou então a promover diversas ações de estímulo à participação no Enade. Esta atitude acabou refletindo positivamente no resultado do Enade de 2010, colocado a disposição da IES em 7 de novembro de 2011, quando a Universidade Nilton Lins obteve conceito Enade 3 (três) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3 (três), em 2010, fato que demonstra que as medidas pedagógicas adotadas deram resultados satisfatórios, e já habilitam a IES ao retorno das 100 (cem) vagas totais anuais.

Vale insistir quanto aos relatórios mostrados pela IES para o cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina:

- o primeiro, em 4/5/2009;
- o segundo, em 2/7/2009;
- e o final, cujo prazo era o término do ano de 2009, somente foi apresentado durante a visita dos especialistas para a reavaliação das condições de oferta do curso de Medicina, em 5/5/2010, portanto com atraso.

Este foi o fato considerado como *cumprimento insatisfatório* do TSD, conforme Nota Técnica nº 143/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30/5/2010, decisivo na instauração de processo administrativo e desativação do curso com suspensão de novos ingressos no curso de Medicina, decisões expressas na Portaria nº 731, de 14 de junho de 2010, e notificada a IES em 15/6/2010.

Destaco que no relatório da visita de encerramento, em 5/5/2010, do TSD no item da **Avaliação Global** diz que “Com base no conjunto de dados, documentos e observações colhidas nos diferentes momentos do processo de supervisão, iniciado em 2008, a Comissão

entende que a IES acatou as recomendações indicadas pelo MEC e adotou medidas diversificadas no sentido de sanar as deficiências existentes”; “houve melhorias no campo didático-pedagógico, no corpo docente e na infraestrutura física e operacional, ainda que parciais...” e segue afirmando que “A Comissão entende que a IES atendeu boa parte do TSD e seu curso de medicina tem condições de continuar em funcionamento...”; e ainda com base na Nota Técnica nº 241/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), de 23 de novembro, que atesta que muitos avanços foram evidenciados e que, enquanto processo, atestam ainda a evolução do curso de medicina.

O Despacho nº 94/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, 25 de novembro de 2010, determinou que essa redução seria até a renovação da publicação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do Sinaes, em 2010, o que efetivamente ocorreu em 7 de novembro de 2010, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório.

Enfim os parâmetros abaixo elencados, na atual situação, justificam o voto deste relator:

CI - Conceito Institucional:	5	2007
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	2.1200	2009
ENADE	3	2010
CPC	3	2010

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 94/2010 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 1/5/2011, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Nilton Lins, transformado em Universidade Nilton Lins, instalado na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3.259, bairro Parque Laranjeiras, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente